



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LEI Nº.512 DE 29 DE JUNHO DE 2.016

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Pedra Bela para o exercício de 2.017 e dá outras providências”

Roseli Jesus de Amaral Leme, Prefeita Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.- De acordo com a Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2.017, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, atende às normas da Lei Complementar n.º.101, de 4 de maio de 2.000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional..

Art. 2º.- As normas contidas nesta Lei alcançam os Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º.- As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2.017 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados nos demonstrativos de:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – O Demonstrativo I que trata o caput, está expresso em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados por Decreto do Executivo.

Art. 4º.- Integra esta lei o anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º.- As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2.017 serão definidas e demonstradas no Anexo – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e no Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programas Governamental.

§ 1º- Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º- Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º.- A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

§ 1º- A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º- Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico financeiros pactuados e em vigência.

Art.7º- A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2.016.

Parágrafo Único- O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º.- A lei orçamentária conterà reserva de contingência, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, capazes de afetar as contas públicas.

§ 1º- A reserva de contingência será fixada em, no máximo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais à sua conta.

§ 2º- Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais.

Art. 9º.- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- abrir, no exercício de 2.017, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária, estando contida nesse percentual reserva idêntica para o Legislativo quanto às suas próprias dotações orçamentárias;

II - abrir créditos adicionais especiais com superávit financeiro de exercícios anteriores com recursos vinculados e com recursos oriundos de transferências voluntaria de outras esferas de governo;

III -realizar operações de crédito, renegociação e ou parcelamento de contribuições previdenciárias, até o limite estabelecido, nos termos da legislação em vigor;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação de um mesmo órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 10.- Serão consignados na lei orçamentária recursos financeiros à Câmara Municipal, para atendimento ao disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal, repassados na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Art. 11.- Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que autorizadas por lei municipal, e seja firmado convênio, ajuste, ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º- As instituições interessadas em receber recursos do orçamento municipal de 2.017, devem cumprir os seguintes requisitos, além daqueles já definidos no caput deste artigo;

- a) certificação da Entidade junto ao respectivo conselho municipal,
- b) aplicar nas atividades-fim, 100% do valor recebido;
- c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do Executivo Municipal;
- d) a entidade deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade de outro nível de governo;
- e) não possuir agentes políticos do governo municipal em seu quadro de dirigentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12.- O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, e a atualização da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, se necessárias, à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 13.- Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Parágrafo Único- Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente e também quando a anistia for referente aos encargos da dívida ativa.

Art. 14.- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo renúncia de receita (art. 14 §3º da LRF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 15.- Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I- concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;

II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º- Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III- observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º- Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º- No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

AS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 16.- Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VII

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 17.- Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º- Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º- Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas da educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º- Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, inclusive aquelas relativas à folha de pagamento do pessoal.

§ 4º- A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000.

§ 5º- Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 18.- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 17, § 1º, poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 19.- Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse a meio por cento (0,5%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

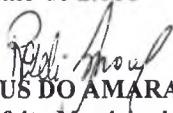
Art. 20.- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 21.- Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2016, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Parágrafo Único- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 22.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 29 de Junho de 2.016


ROSELI JESUS DO AMARAL LEME
-Prefeita Municipal-

NOTA: Publicada e afixada no quadro de atos oficiais na data supra.